



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **22/11/2011**

116 TC-002752/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Dinael Perli.

Acompanha(m): TC-002752/126/10.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,66%
Aplicação na Valorização do Magistério:	61,99%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	18,67%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,81%
Superávit orçamentário:	2,37%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São João do Pau d'Alho**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 12/64 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 25%.

Dívida Ativa

- ineficiência na cobrança da Dívida Ativa.

Fiscalização das Receitas

- ausência de cobrança de ISSQN incidente sobre serviços cartorários.

Renúncia de Receitas

- desequilíbrio entre receita e despesas na tarifa de serviços de água e esgoto.

Meta de Resultado Primário

- meta fixada na LOA é superior ao estabelecido na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- concessão de adiantamento a agente político e precária formalização dos processos.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não houve divulgação na página eletrônica do Município dos balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Pessoal

- falta de definição das atribuições aos cargos em comissão que integram a estrutura funcional da Prefeitura.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- informações entregues intempestivamente ao Sistema AUDESP; desatendimento a diversos itens das recomendações.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.73/162, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca que os esclarecimentos apresentados devem ser aceitos e que as ocorrências não macularam as contas num todo.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, entende que as falhas apontadas no relatório da fiscalização foram devidamente justificadas ou estão sendo adequadamente corrigidas.

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2752/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2007 - TC-002360/026/07 - Favorável, com recomendação;
2008 - TC-001889/026/08 - Favorável, com recomendação; e
2009 - TC-000354/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002752/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de São João do Pau D'Alho, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,66% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 61,99% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 18,67% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 49,81% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de São João do Pau d'Alho não arrecadou receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as provenientes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 2,37% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com referência aos precatórios, foi averiguado pela fiscalização (fls.45) que o Município não possui precatórios do exercício em exame ou anteriores, bem como não recebeu ofícios requisitórios.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de São João do Pau d'Alho, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adote providências visando à reestruturação dos cargos em comissão; e b) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial às divergências contábeis.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e noticiadas para correção das anotações dos itens "Demais Despesas Elegíveis", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais" e "Atendimento à Lei Orgânica".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.